

RELAXAMENTO DE PRISÃO C/C LIBERDADE PROVISÓRIA - ARTIGO 35 DA LEI 11.343/06 - DROGAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DO DOUTO E EGRÉGIO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE JOÃO PESSOA / PARAÍBA.

Processo nº: 0000000000

Pedido “in limine”

FULANA DE TAL, brasileira, solteira, do lar, portadora de CPF 000.000.000-00 e Carteira de Identidade de nº 000.000 SSP/XX, filha de Cicrano de Tal e Beltrana e Tal, residente e domiciliada à Rua da Formiga, s/n, Bairro Golfinho, João Pessoa - PB, por seu advogado adiante assinado, legalmente constituído nos termos do instrumento de mandato em anexo, com Escritório situado à Av. Jurídica nº 000, Sala 00, Bairro, João Pessoa – PB, CEP 11111-111, onde receberá notificações, vem, com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, requerer o

RELAXAMENTO DE PRISÃO C/C LIBERDADE PROVISÓRIA

Para que a mesma possa aguardar a tramitação processual em liberdade, nos termos do artigo 310 e seu parágrafo único do código de processo penal Brasileiro, expondo e requerendo o seguinte.

DOS FATOS E DO DIREITO:

A requerente foi presa em suposto flagrante delito na data de 00 de setembro do corrente ano, tendo sido denunciada por crime descrito no artigo 35 da Lei 11.343/06, consoante inquérito policial, lavrada pelo Delegado da Polícia Civil da Delegacia de repressão a Entorpecentes da Capital.

Informa a Vossa Excelência que os policiais receberam uma denúncia que havia um movimento ligado ao tráfico no bairro do Golfinho, na Cidade de _____ - ____ e resolveram seguir para lá com a finalidade de prender os acusados.

Ocorre que chegando à residência, além do acusado, estava sua companheira de nome _____, que a mesma desconhecia que havia droga em sua casa, mas ao ser abordada pelos policiais, resolveu de livre e espontânea vontade, contribuir com os policiais, na finalidade de saber a verdade que ocorria em sua morada.

Nesse sentido é o depoimento do condutor e 1º testemunha, _____, *in verbis*:

“Que na residência estavam _____ e a sua companheira FULANA DE TAL; Que FULANA colaborou com a entrada dos policiais”.

Da mesma forma o depoimento da 2º testemunha, _____.

“Que chegando à casa identificada como depósito da droga uma mulher chamada FULANA recebeu os policiais e prendeu o cão de guarda colaborando com os trabalhos Policiais”.

Douto Julgador, a requerente não sabia que seu companheiro estava guardando drogas e arma em sua residência, tanto é que assim que os policiais se identificaram e abordaram a mesma, tudo foi feita da parte dela com intuito de colaborar com a Justiça, uma vez que ela não compartilha com venda, consumo ou tráfico de drogas, apenas mora na mesma

residência que o _____, mas nem por isso podemos julgá-la como se bandida fosse, haja vista que nos depoimentos dos policiais, nada desabona a conduta da mesma.

De outro lado, verificando o depoimento de _____, podemos observar claramente que o mesmo não conhece e nem tem qualquer ligação com a requerente, vez que seu depoimento só trata a pessoa de _____.

Desta forma, foram as palavras de _____, durante seu interrogatório:

“Que tem conhecimento que _____ é traficante de drogas, fato do conhecimento dos moradores do bairro, mas não tem nada a alegar em desfavor da companheira de _____; a Senhora FULANA DE TAL”.

Douto Julgador, os fatos estão claros, o _____ e o _____ foram encontrados com a droga, se são traficantes ou usuário os mesmo irão responder perante a Justiça.

Contudo, não podemos permitir que uma inocente permaneça presa e encarcerada sem ter qualquer participação no evento criminoso.

O único erro da jovem foi morar com o _____ que está sendo acusado de tráfico, mas infelizmente a mesma não tem culpa de ter se apaixonado e, não podemos deixá-la presa a mercê de um presídio, só porque vive na mesma residência que um possível traficante ou dependente químico.

Neste sentido, ensina a jurisprudência:

“O inquérito policial é peça meramente informativa, destinada tão somente a autorizar o exercício da ação penal. Não pode, por si só, servir de lastro à sentença condenatória, sob pena de se infringir o princípio do contraditório, garantia constitucional” (JTACrimSP,70/319).

A jurisprudência é dominante no sentido da absolvição do Réu em cujo favor milita presunção de inocência, senão vejamos:

EMENTA: Penal e processual penal – **Prova indiciária – Insuficiência** – CPP, art. 383 – Aplicação descabida. **1. Não basta ao Ministério Público denunciar. Deve provar o que alega. 2. Embora o indicio também seja prova, a circunstância que tem relação com o fato principal deve, além de ser conhecida, ser devidamente provada. 3. Insuficiência de provas que desautoriza condenação criminal. 4.** Só se aplica o art. 383 do CPP quando o fato e a autoria estão comprovados. (TJDF – T. Crim. A. nº 960107319-1/DF – Rel. Juiz Estáquio Silveira – DJ 16.12.96 – pág. 97157)

O **“ônus probandi”**, no tocante a imputação feita ao acusada, cabe a quem alega, eis que trata-se de fato modificativo e extintivo do direito, o que jamais restará evidenciado nos presentes autos.

Ora, velha embora, mas sempre útil e oportuna, é a lição de Cícero no exórdio da defesa de Coelio, que diz:

“uma coisa é maldizer, outra é acusar. A acusação investiga o crime, define os fatos, prova com argumentos, confirma com testemunhas; a maledicência não tem outro propósito senão a costumeira”.

A prova não é escoimada de duvida, não infunde convencimento para sentença condenatória. No caso dos inquéritos, tem pleno cabimento a advertência do eminente penalista Nelson Hungria:

“A verossimilhança, por maior que seja, não é jamais verdade ou certeza, e somente esta autoriza uma sentença condenatória. Condenar um possível delinquente é condenar um possível inocente”.

Permita-se ainda a ora defendente lançar mão da lição de Carrara:

“O processo criminal é o que há de mais sério neste mundo”.

“Tudo nele deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer grandeza algébrica. Nada de ampliável, de pressuposto, de anfibológico. Assente o processo na precisão morfológica legal e nesta outra precisão mais salutar ainda: A da verdade sempre desativada de dúvidas”.

Além do mais, mesmo se adentrar ao mérito da aludida acusação, a recuperação da requerente ainda é possível, mas ficando a mercê da imundice de toda sorte, perversidade e degradação dentro de uma escola de crimes, como é o caso do um Presídio, onde supostamente deverá aguardar julgamento da ação penal, esta possibilidade estaria reduzida.

Douto Julgador, com o devido respeito, a Vossa Excelência, a requerente humildemente, carrega e sua colação, a interativa jurisprudência normativa à espécie, recomendando a soltura de pessoas em casos que tais, e que, por todas as vênias, referidos arrestos são trazido à Vossa elevada consideração, que ao conhecer e decidir-se a presente súplica, atendendo assim, a evolução da política criminal:

“mesmo que a dúvida inexista quanto ao estado de flagrância, e de que o auto esteja revestido de todas as formalidades legais, pode ser relaxada a custódia e concedida ao acusado a liberdade provisória, se ela não apresentar com a característica fundamental da prisão preventiva: a sua necessidade” (RT 521/352).

“na sistemática legal vigente, incorrendo qualquer das hipóteses que legitimariam a prisão preventiva, a prisão em flagrante do agente pode ser relaxada, operando-se a conversão em liberdade provisória, mediante termo de comparecimento do acusado a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício legal. É que constitui preocupação hodierna evitar-se o antecipado cumprimento da pena e os malefícios do contato do criminoso primário, com empedernidos marginais, nos estabelecimentos penais do país” (RT 521/357).

O fato de se encontrar respondendo a processo por suposto crime descrito no artigo 35 da Lei 11.3343 / 06, não é suficiente a manutenção da ora requerente em cárcere, além do mais quando se julga inocente, senão vejamos a jurisprudência:

“TÓXICO – Tráfico. Liberdade provisória. Concessão. Admissibilidade. Paciente detido com pequena quantidade de maconha destinada ao consumo próprio e de terceiros. Excesso de acusação. Prisão cautelar indevida. Ordem concedida. (TJSP – HC 432.233-3/0-00 – Santa Izabel – 1º C.Crim. – Rel. Des. Márcio Bártoli – J. 15.09.2003) Ementa publicada no JURIS SINTESE MILLENNIUM sob o registro 703895

A regra atual é a liberdade. A prisão é a exceção.

Vejamos recente julgamento pela Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em incensurável decisão que concedeu a liberdade provisória de

paciente denunciado como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei 6.368/76, nos autos do Habeas Corpus nº 073.2006.00702-5/001, que teve como relator o Desembargador Nilo Luis Ramalho Vieira:

PENAL – PROCESSUAL – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO – LIBERDADE PROVISÓRIA – HABEAS CORPUS – RECURSO – A constituição Federal, em seu art. 93, exige a motivação de todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade. A gravidade do crime, por si só, não justifica decreto de prisão preventiva, se não demonstrado como o acusado, solto, venha a constranger a ordem pública e tumultuar a instrução criminal – 3. Recurso em Habeas Corpus conhecido e provido. (STJ – RHC. 11733 – SP – 5º T. – Rel. Min. Edson Vidigal – DJU 22.04.2002)

No mesmo sentido, a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, também concedeu a liberdade provisória em igual caso, desta feita nos autos do Habeas Corpus nº 200.2006.007.980-9/001, cujo relator foi o Desembargador José Martinho Lisboa:

“HÁBEAS CORPUS – Processual penal – Tráfico ilícito de entorpecentes – Crime hediondo – Prisão em flagrante – Indeferimento de pedido de liberdade provisória – Justificativa de que o crime é insuscetível – Segregação mantida – Não atendimento dos requisitos do art. 312 do CPP – Concessão da ordem – O simples fato de ser o crime considerado hediondo e insuscetível de benefício, crime considerado hediondo e insuscetível de benefício, não é crime suficiente para sustentar o indeferimento da liberdade provisória, se não restar devidamente justificada a necessidade da segregação ou não se fizer presente pelo menos um dos elementos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Só a ocorrência de um deles é suficiente para dar motivo à decretação da prisão preventiva, sem o que, mormente em se tratando de réu primária, de bons antecedentes e de ocupação definida, afigura-se como constrangimento ilegal a prisão do paciente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, acima identificados: ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em conceder a ordem.

Lhano Julgador, em suma: a requerente após demonstrado e comprovado, pelo contingente documental, ser primária, portadora de bons antecedentes, residência fixa, do lar e, por demais, o fato ser um evento escoteiro, passageiro em sua vida, bem como desnecessária a medida excepcional, é, pois, sua súplica humilde, no sentido da concessão de sua liberdade, ainda que provisória, todavia, se comprometendo a comparecer a todos os atos processuais sob pena de revogação da medida ora requerida, nestes termos.

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR:

Sabemos, Douto Julgador que para a concessão de medida liminar em um processo, como este, é necessário que se conjuguem dois requisitos, quais sejam, o **fumus boni iuris e o periculum in mora.**

Nessa linha de raciocínio, merece transcrição a autorizada lição do Colendo STF, em acórdão de lavra do eminente Ministro CELSO DE MELLO, in verbis:

“A medida liminar, no processo penal de habeas corpus, tem o caráter de providencia cautelar. Desempenha importante função instrumental, pois destina-se a garantir – pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo – a eficácia da decisão a ser

ulteriormente proferida quanto do julgamento definitivo do writ constitucional” (RJ 147/962)

No caso vertente, os dois requisitos estão presentes, tanto o **fumus boni j uris** quanto o **periculum in mora**, constituindo-se em direito p blico subjetivo do paciente obten o, se qualquer demora, de medida liminar que autoriza a cessac o, da ilegalidade acima indicada.

Neste sentido, o C digo de Processo Penal preceitua, em seus arts. 312 e 316:

“**Art. 312.** A pris o preventiva poder  ser decretada como garantia da ordem p blica, da ordem econ mica, por conveni ncia da instru o criminal, ou para assegurar a aplica o da lei penal, quando houver prova da exist ncia do crime e ind cio suficiente de autoria.”

“**Art. 316.** O juiz poder  revogar a pris o preventiva se, no correr do processo verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decret -la, se sobrevierem raz es que a justifiquem”.

Assim, como exaustivamente demonstrado no corpo da presente impetra o, inexistem no caso vertente qualquer motivo que justifique a manuten o da pris o preventiva, segundo disp e o artigo 312 do CPP acima transcrito, quais sejam: 1) Garantia da ordem p blica; 2) Garantia da ordem econ mica; e 3) Seguran a da aplica o da Lei Penal, situa es que se constituem no “periculum in mora”, a autorizarem a dr stica e excepcional medida, no entendimento do legislador. Nem tampouco h  qualquer justificativa plaus vel na demora irrazo vel da presta o jurisdicional, configuradora do que a doutrina convencionou chamar de “excesso de prazo na forma o da culpa”, ensejadora da impetra o do rem dio heroico.

Portanto, n o h , pois como subsistir a pris o cautelar do paciente. Como se pode observar, O **fumus boni j uris** e o **periculum in mora**, na forma acima exposta encontram-se presentes, na medida em que o paciente est  sofrendo coac o ilegal e abusiva, em face da pris o preventiva decretada pelo Juiz Federal, aqui impetrada.

HABEAS CORPUS: Processo n  200.2001.019.923-6, R u Neubom Nascimento de Lima, Decis o de Pronuncia, manuten o da Pris o Preventiva, afirmativa de inexist ncia dos pressupostos autorizadores da segregac o cautelar, aus ncia de fundamenta es, mera referencia aos antecedentes do paciente, n o embasamento em situa o f tica concreta, registro de bons antecedentes at  que prove contr rio, constrangimento ilegal, configura o, **ORDEM CONCEDIDA**, extens o ao corr u em id ntica situa o processual;

Veja-se aresto do Superior Tribunal de Justi a;

“Como   sabido, o edito constrictivo de Liberdade ao ser decretado, deve ser concretamente fundamentado, com a exposi o dos elementos reais e justificadores no sentido de que o r u solto ira perturbar a ordem publica, a instru o criminal ou a aplica o da lei penal, o que, In Casu, n o se verifica precedentes”.

Entende-se de que a Justi a tudo enxerga, nada escapa, haja vista que n o se pode ter dois pesos e uma medida, onde a coac o considerar-se-  quando algu m estiver preso por mais tempo do que determina a Lei (Excelent ssimo Senhor Doutor Desembargador Jose Hardman Norat – Habeas – Corpus n  98.003470-3, proferido em Jo o Pessoa / PB).

Assim a regra atual ser  sempre a liberdade e a pris o, a exce o, devendo a r  ser posta em liberdade imediatamente, sob pena de estar cometendo um grande injusto penal.

DO PEDIDO

Douto Julgador, não permita que a requerente passe o constrangimento de ir para um Presídio da Capital, vez que é inocente, colaborou de todas as formas com a policia e, só deseja provar na Justiça a sua inocência.

Além do mais, o fato dela nunca ter respondido a um processo na esfera criminal deve contar a favor de sua liberdade, ainda que provisória, pois a mesma não deveria estar passando por tamanho constrangimento ilegal.

Desta forma, MM Juiz, preenchendo a requerente, todas as condições para responder o processo em liberdade, requer seja atendido o pedido ora formulado, concedendo a tão perseguida **Liberdade Provisória**, em favor **FULANA DE TAL** e, depois de cumpridas as formalidades legais, expedindo-se o competente **Alvará de Soltura**, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

[Local], [dia] de [mês] de [ano].

[Assinatura do Advogado]
Nome do Advogado
[Número de Inscrição na OAB]